



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

**APROVADO**

**"DISPÕE SOBRE REAJUSTE DO  
VENCIMENTO DOS AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE  
DE COMBATE ÀS ENDEMIAS"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS** aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias previsto na Lei Municipal nº 311/2019, de 04 de Abril de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 327, de 20 de março de 2020, conforme definido pela Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018, que alterou a Lei 11.350 de 5 de outubro de 2006, passa a ser de R\$ 1.550,00 (Um mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, conforme fixado pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS nº 3.278, de 03 de Dezembro de 2020.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias do exercício corrente, fazendo parte integrante desta Lei, o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020.

**Art. 3º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os efeitos financeiros a 01 de janeiro 2021.

Divinolândia de Minas, 02 de março de 2021.

**Rodrigo Magalhães Coelho**  
Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_, DE 02 DE MARÇO DE 2021)

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho para deliberação o Projeto de Lei que tem por objetivo remunerar os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias de acordo com o piso salarial estipulado pela Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018 que alterou a Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006.

O benefício vem, pois, ao encontro destas duas categorias de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que terão o vencimento dos servidores que exercem as mencionadas funções alterados a fim de atender o comando legal estipulado pelo governo federal.

Conforme reza o art. 1º do Projeto de Lei Municipal, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias passarão a perceber o piso nacional da categoria, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, retroativos a 01 de janeiro de 2021.

2

Ressalta-se que o aumento ora concedido não fere o disposto na Lei Complementar Federal 173/2020, haja vista que se trata de aumento com repasses de recursos derivados de determinação legal anterior à calamidade pública.

Na certeza de que os ilustres Edis dessa Casa Legislativa darão toda atenção e agilidade a este Projeto de Lei para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelo plenário da Casa, e, sendo somente o que tínhamos para o momento, renovamos nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

Divinolândia de Minas, 02 de março de 2021.

  
**Rodrigo Magalhães Coelho**  
Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS - MG  
REAJUSTE VENCIMENTOS SERVIDORES

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos dos Art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 01/2000 (LRF)

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

| CARGO  | QUANTIDADE DE VAGAS | VALOR BASE PARA CORREÇÃO | REAJUSTE | TOTAL     |
|--|---------------------|--------------------------|----------|-----------|
| GENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE                                     | 10                  | 1.400,00                 | 150,00   | 1.500,00  |
| GENTE DE COMBATE A ENDEMIAS                                    | 5                   | 1.400,00                 | 150,00   | 750,00    |
| CUSTO DO REAJUSTE MÊS  |                     |                          |          | 2.250,00  |
| CUSTO ANUAL REAJUSTE / CORREÇÃO ANUAL - FÉRIAS + 1/3 DE FÉRIAS |                     |                          |          | 29.992,50 |
| TOTAL ANO  |                     |                          |          | 29.992,50 |

ENCARGOS SOCIAIS

|                                       |        |          |
|---------------------------------------|--------|----------|
| Contribuições Previdenciárias Mensais | 23,10% | 519,75   |
| Contribuições Previdenciárias Anuais  | 23,10% | 6.928,27 |

|                              |           |
|------------------------------|-----------|
| CUSTO TOTAL - PLANO PROPOSTO | 36.920,77 |
|------------------------------|-----------|

LEVANTAMENTO CUSTO FOLHA DE PAGAMENTO - CUSTO ATUAL X CUSTO PROPOSTO

VENCIMENTO BÁSICO

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| CUSTO FOLHA FEVEREIRO              | 719.580,87 |
| CUSTO PROPOSTO                     | 3.076,73   |
| SOMA TOTAL                         | 722.657,60 |
| VARIAÇÃO PERCENTUAL CUSTO PROPOSTO | 0,43%      |

LEVANTAMENTO CUSTO FOLHA DE PAGAMENTO - CUSTO ATUAL X CUSTO PROPOSTO

| REMUNERAÇÃO TOTAL E ENCARGOS SOCIAIS | 2021       | 2022       | 2023       |
|--------------------------------------|------------|------------|------------|
| CUSTO ATUAL                          | 719.580,87 | 736.717,49 | 751.451,84 |
| CUSTO PROPOSTO COM ENCARGOS SOCIAIS  | 2.745,00   | 1.473,43   | 1.502,90   |
| SOMA TOTAL                           | 722.325,87 | 738.190,92 | 752.954,74 |
| VARIAÇÃO PERCENTUAL CUSTO PROPOSTO   | 0,38       | 0,20       | 0,20       |

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS TOTAIS COM PESSOAL EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LIQUIDA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DATA BASE: 31/12/2020

|                                 |               |
|---------------------------------|---------------|
| RECEITA CORRENTE LIQUÍDA        | 21.396.888,29 |
| GASTO TOTAL COM PESSOAL         | 10.572.057,04 |
| PERCENTUAL DE GASTOS            | 49,41%        |
| PROJEÇÃO DE ACRESCIMO DE GASTOS | 10.608.977,81 |
| PERCENTUAL DE PROJEÇÃO          | 49,58%        |
| PERCENTUAL DE ACRESCIMO         | 0,17%         |

ESTIMAMOS UM ACRESCIMO REAL PARA O EXERCÍCIO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE R\$ 36.920,77 (TRINTA E SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) EM RELAÇÃO A RCL DO EXERCÍCIO DE DOS ÚLTIMOS DOZE MESES QUAL PERCENTUAL PODERÁ DIMINUIR EM RELAÇÃO A RECEITA TOTAL ARRECADADA PARA ARRECAÇÃO EM 2019 IMPACTANDO O GASTO COM PESSOAL EM 0,17% (DEZESSETE DÉCIMOS POR CENTO)

DIVINOLÂNDIA DE MINAS/MG, 05 DE MARÇO DE 2021.

RODRIGO MAGALHÃES COELHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Rodrigo Magalhães Coelho  
Prefeito Municipal

CHARLES MAGNO ALMEIDA SILVA  
CRC/MG: 69.655/O  
CONTADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS**

**PARECER DO PROJETO DE LEI 02/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei 02/2021, que *“Dispõe sobre reajuste do vencimento dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias”*.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria constante neste Projeto de Lei Complementar é de natureza privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, alinhada no artigo 90, II, “a” da Lei Orgânica Municipal vigente:

Art. 90 – São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, está revestido de todas as formalidades legais a iniciativa do projeto em análise.

Importante mencionar que, o referido projeto não fere a Lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que trouxe algumas



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000).

Dentre as principais vedações está a proibição dos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública até o dia 31 de dezembro de 2021.(artigo 8º, I da LC 173/2020).

Ocorre que, o Projeto de Lei em tela, “propõe o reajuste salarial dos servidores que ocupam cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, nos termos preconizados na Lei Federal 13.708 de 14 de agosto de 2018, que fixou piso salarial escalonado aos agentes”, sendo assim, tal imposição é anterior à Lei Complementar 173/2020 e, necessitando de Lei local para a adequação do piso salarial, insere-se na exceção contemplada na parte final do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020 transcrito acima.

Assim, por se tratar o Projeto de Lei da efetivação do direito dos servidores regulamentada por norma federal anterior ao estado de calamidade pública, verifica-se que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontrando-se apto a ser aprovado, estando sujeito às disposições previstas no artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, passando por três discussões e votações, por maioria simples.

Ressalta-se que o presente Parecer desta Comissão serve como um juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, ou seja, o mesmo deve ser emitido sob a ótica apenas de sua constitucionalidade, opinando sobre a aprovação ou rejeição do mesmo, lembrando que o plenário deve-se ater ao mérito do projeto de Lei, devendo cada legislador, no momento de emitir seu voto, fazê-lo de acordo com seu livre convencimento, o que é prerrogativa da função do Edil.

### CONCLUSÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea "A" do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, em sua forma original.

Divinolândia de Minas, 23 de março de 2021.

**ELIZIÁRIO ESTEVAM AGUIAR**  
**Presidente da Comissão**

**GENILSON CAMELO BORGES**  
**Membro**

**IVONE DE SOUZA SILVA**  
**Membro**